



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005660/2008-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-003.826 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
Embargante DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Interessado PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS E DEVIDAS A TERCEIROS.

Constatada a omissão do Acórdão quanto ao julgamento dos recursos voluntários relativos às contribuições previdenciárias dos segurados e devidas a terceiros, correto o manejo dos embargos de declaração objetivando sanar o vício apontado.

INCRA. HIGIDEZ DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Tendo em vista o julgamento pelo STJ do REsp nº 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é devida a contribuição ao INCRA, cuja decisão deve ser reproduzida neste Conselho, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenco Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT em face do Acórdão nº 2402-02.697 (fls. 3229/3244), que negou provimento ao recurso de ofício e deu parcial provimento ao recurso voluntário.

Alega a Embargante que o acórdão embargado:

(i) faz referência apenas ao auto de infração lavrado em 25/09/2008 para exigir contribuição previdenciária cota patronal e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), sendo omissa quanto ao AI nº 37.119.543-8 (Processo nº 19515.005661/2008-15, referente contribuições sociais devidas pelos segurados empregados) e AI nº 37.119-547-0 (Processo nº 19515.005663/2008-12, referente contribuições a outras entidades e fundos – terceiros), ambos conexos e decorrentes da mesma ação fiscal e juntados por anexação ao presente processo conforme despacho de fls. 3222/3223; e

(ii) contém erro de escrita na ementa, na qual deveria constar: “*Para que os valores pagos a título de PPR sejam excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que haja a observância dos requisitos legais contidos na Lei nº 10.101/00*”, ao invés de constar “*Para que os valores pagos a título de PPR não sejam excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que haja a observância dos requisitos legais contidos na Lei nº 10.101/00*”, eliminando desse modo a palavra “não” desse trecho da ementa.

A Embargante requer, assim, sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, para que este colegiado se manifeste quanto a análise dos Recursos Voluntários de fls. 3100/3154 e 3155/3221, referentes aos processos nº 19515.005661/2008-15 de fls. 1194/1671 e nº 19515.005663/2008-12 de fls. 1672/2304, respectivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que os presentes embargos são tempestivos e preenchem a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

Com efeito, de acordo com o termo de fls. 2305 e o despacho de fls. 3222/3223, foram juntados por anexação ao presente processo os seguintes processos correlatos, decorrentes da mesma ação fiscal:

(i) Processo nº 19515.005661/2008-15, DEBCAD 37.119.543-8, referente a contribuição previdenciária – segurados, juntado por anexação às fls. 1194/1671, com Recurso Voluntário protocolado às fls. 3100/3154; e

(ii) Processo nº 19515.005663/2008-12, DEBCAD 37.119-547-0, referente a contribuição previdenciária – outras entidades e fundos (terceiros), juntado por anexação às fls. 1672/2304, com Recurso Voluntário protocolado às fls. 3155/3221.

O acórdão embargado de fato não faz referência a esses processos, tendo deixado de se manifestar quanto a análise dos respectivos Recursos Voluntários, omissão esta que precisa ser sanada para o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 65, *caput*, do RICARF (ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma), o que se passa a fazer na sequência.

Analisando os autos, observa-se de início que tanto o Recurso Voluntário protocolado às fls. 3100/3154 (segurados), quanto o Recurso Voluntário protocolado às fls. 3155/3221 (terceiros), são essencialmente idênticos ao Recurso Voluntário já julgado por este colegiado (quota patronal), nos termos do Acórdão nº 2402-02.697 ora embargado.

Considerando que os mesmos argumentos da Recorrente já examinados por este colegiado se repetem substancialmente nos dois recursos voluntários ora em análise, em grande parte inclusive com idêntica redação, aplicam-se também a eles as mesmas conclusões constantes no Acórdão nº 2402-02.697 ora embargado, exceto pelo seguinte.

Assiste razão à Recorrente quando alega, nos dois recursos voluntários ora em análise, que as mesmas exclusões ocorridas na apuração da base de cálculo da quota patronal devem se refletir na apuração das contribuições dos segurados e para terceiros. A questão já foi ventilada, inclusive, no próprio acórdão embargado, como segue:

“Sustenta a Recorrente que a exclusão de parte dos valores ora exigidos não foi devidamente perpetrada nos autos de infração conexos, que deveriam seguir a mesma sorte.

Entretanto, em que pese estar correto o entendimento da Recorrente, tem-se que tais exclusões devem ser buscadas nos processos conexos, e não no presente contencioso administrativo.”

Desse modo, os valores que foram excluídos do lançamento para exigência da quota patronal também devem ser perpetrados na apuração das contribuições previdenciárias dos segurados e terceiros, posto que conexos.

Especificamente quanto ao Recurso Voluntário protocolado às fls. 3155/3221 (terceiros), pretende também a Recorrente discutir a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA (item IV do recurso, fls. 3207/3218).

Impende ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a aplicação da lei com base na sua suposta inconstitucionalidade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/11/2013 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 23/01/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 26/11/2013 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

Impresso em 30/01/2014 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

ou ilegalidade, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF.

Vale destacar que a administração pública está vinculada à lei, e não compete a um agente administrativo dizer se uma lei que determina o pagamento de um tributo é inconstitucional ou ilegal.

Deve-se recordar que o procedimento administrativo existe não para discutir a inconstitucionalidade ou ilegalidade de algum tributo, o qual deve ser feito exclusivamente perante a esfera judicial, mas sim eventuais irregularidades que porventura tenham sido cometidas pelo agente fazendário no momento da fiscalização.

Não contexto, observa-se que a contribuição ao INCRA já foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do recurso repetitivo prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no qual se concluiu ser devida essa contribuição (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

No Informativo nº 373 do STJ, período de 20 a 24 de outubro de 2008, Primeira Seção, noticiou-se também o resultado do referido julgamento:

“RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. INCRA. A Seção, ao julgar recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), decidiu considerar inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao Incra, uma vez que não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989 e 8.213/1991, tal como anteriormente entendia a jurisprudência deste Superior Tribunal, mormente pela aplicação do art. 150, I, da CF/1988 c/c o art. 97 do CTN. REsp 977.058-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/10/2008.”

Destaque-se que as decisões proferidas pelo STJ em sede de recurso repetitivo devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme previsto no art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho.

Sobre o assunto, decidiu também recentemente a 3ª Turma Ordinária, 4ª Câmara, Segunda Seção, deste Conselho:

“CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. É devida a contribuição ao INCRA, inclusive pelas empresas urbanas, em razão do julgamento do REsp 977.058, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC, a qual vincula a sua aplicação por este Conselho, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.” (Processo nº 16641.000034/2010-79, Acórdão nº 2403-002.235, Sessão de 14/08/2013, Rel. Marcelo Magalhães Peixoto)

Não há, portanto, razão nos argumentos da Recorrente quanto a contribuição ao INCRA, restando superada a antiga jurisprudência colacionada em seu recurso, não sendo cabível no âmbito deste Conselho o afastamento dessa contribuição com base em alegações de suposta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Por fim, deve-se corrigir o erro de escrita contido da ementa do acórdão embargado, eliminando-se do seguinte trecho a palavra “não”, de modo que passe a ser assim considerado:

“Para que os valores pagos a título de PPR sejam excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que haja a observância dos requisitos legais contidos na Lei nº 10.101/00.”

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** dos embargos de declaração para **DAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

CÓPIA